

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER 05/2021

PROCESSO Nº 001/2021 (JULGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS DE AFONSO CUNHA, EXERCÍCIO DE 2011).

ASSUNTO: Análise da prestação Contas do ex-Prefeito de Afonso Cunha: Sr. José Leane de Pinho Borges, referente a Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Afonso Cunha, Exercício financeiro: 2011.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Análise da prestação Contas do ex-Prefeito de Afonso Cunha: Sr. José Leane de Pinho Borges, referente a Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Afonso Cunha, Exercício financeiro: 2011.

O Poder Legislativo de Afonso Cunha, recebeu o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), referente ao Processo nº 6111/2012-TCE/MA, Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais, Exercício financeiro: 2011. Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Afonso Cunha, apresentadas pelo ex-Prefeito Municipal: Sr. José Leane de Pinho Borges. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 14/2016-GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares com ressalvas as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, sem o efeito do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848826/2016 e consignada no art. 1º, inciso II, da Resolução TCE/MA nº 257, de 9 de novembro de 2016, em razão da prática de infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial, que resultou em multa, conforme demonstrado nos itens seguintes apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 2063/2012-UTCOG-NACOG 07.

Os autos encontram-se para análise desta Comissão, em atendimento a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e ao Regimento Interno, que disciplinam a sua tramitação e a emissão de parecer sob a responsabilidade desta Comissão e necessidade de apreciação e julgamento pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o breve relato do necessário.

II - DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO

Inicialmente, cumpre lembrar que a matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos artigos 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições ser

simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio do TCEES:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido Página 1 de 12 com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”

A Constituição Federal é bastante clara e precisa quanto à competência do Poder Legislativo para julgar as contas de governo do Chefe do Poder Executivo, após a necessária e indispensável atuação do Tribunal de Contas do Estado, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas. Essa competência foi outorgada ao Legislativo, por certo, por ser o Poder que representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos.

Neste sentido, cumpre enaltecer que o Legislador Constitucional, ao prescrever esse procedimento complexo para o julgamento das contas anuais (participação do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo), de certo almejou que a decisão sobre tais contas, tivesse cunho político-administrativo, não apenas valoração política pelo Legislativo nem somente técnico-jurídica consubstanciada no parecer prévio do Tribunal de Contas.

Neste caso, cumpre enaltecer que a deliberação das cortes de contas, embora conclusiva, constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, não possuindo conteúdo vinculativo-decisório, sua função é avaliar o cumprimento do orçamento, dos planos de Governo, dos programas governamentais, dos limites impostos aos níveis de endividamento, aos gastos mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal, com emissão de parecer prévio com vistas fim de auxiliar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo.

Ante ao exposto, resta claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara Municipal, que pode exercê-lo com absoluta autonomia decisória, possuindo o encargo de discutir as irregularidades apontadas no parecer prévio de forma absolutamente independente.

III - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



ESTADO DO MARANHÃO
CAMARA MUNICIPAL DE AFONSO CUNHA
CNPJ: 04.225.803/0001-03

Praça da Comunidade, nº 58 – Centro – CEP – 65505-000

O Tribunal de Contas é o órgão de controle externo da gestão dos recursos públicos, bem como responsável pela prestação de auxílio técnico ao Poder Legislativo. O controle externo exercido pelo Tribunal compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, abrangendo os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública.

É de se ressaltar que o caráter do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado é eminentemente técnico, adentrando na correspondência entre receitas e despesas do orçamento público e, ademais, analisando o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais respectivos.

Portanto, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas constitui peça técnico/jurídica de natureza opinativa, com o objetivo de subsidiar o julgamento das contas pelo Legislativo.

A matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos arts. 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições serem simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

A sinopse constitucional acerca da matéria, portanto, é bastante clara e precisa, pois, segundo a Constituição Federal, compete ao Legislativo, e somente a esse Poder constituído, julgar as contas de governo do chefe do Poder Executivo, depois da necessária e indispensável atuação do Tribunal, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas.

Desta forma, no exercício de suas atribuições constitucionais, o TCE/MA concluiu que não há irregularidades na prestação de contas, tendo em vista que o Chefe do Executivo Afonso de Cunha – MA, cumpriu totalmente as disposições constitucionais e legais aplicáveis à matéria.

A deliberação deve considerar os argumentos avocados pelo Tribunal de Contas, mas, não é vinculada ao parecer do mesmo. O caráter técnico do parecer prévio do Tribunal de Contas deve apenas subsidiar os Edis, mas, não vincula seu voto.

Veja-se o disposto no artigo 31 da Constituição da República:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

IV - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO PARECER PRÉVIO

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator,



Câmara Municipal de
Afonso Cunha

TRABALHANDO PARA O POVO.

ESTADO DO MARANHÃO

CAMARA MUNICIPAL DE AFONSO CUNHA

CNPJ: 04.225.803/0001-03

Praça da Comunidade, nº 58 – Centro – CEP – 65505-000

contrário ao Parecer nº 14/2016-GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em: julgar regulares com ressalvas as referidas contas.

O Tribunal de Contas no PARECER PRÉVIO, fez o apontamento das irregularidades, conforme segue abaixo descrito:

a) não envio de processos licitatórios;

b) não encaminhamento de arquivos correspondentes à execução da despesa, acompanhada da documentação probante relativa ao Fundo;

c) aspecto formal da folha de pagamento (exame do cumprimento das formalidades legais e da documentação de suporte) – não envio de arquivos correspondentes à execução da despesa, acompanhada da documentação probante relativa ao Fundo.

Aplicou ao responsável, Senhor José Leane de Pinho Borges, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em razão das ocorrências detectadas no processo;

O TCE/MA constatou ausência de danos ao Erário.

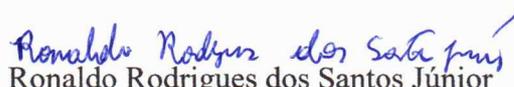
V - CONCLUSÃO

Destarte, em face das razões declinadas, a Comissão emite parecer favorável pela **APROVAÇÃO**, observando-se o disposto no Regimento Interno, concluindo com apresentação do Projeto de Decreto Legislativo, sobre a matéria a Prestação de Contas do ex-Prefeito de Afonso Cunha: Sr. José Leane de Pinho Borges, referente a Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Afonso Cunha, Exercício financeiro: 2011.

É PARECER.

Sala das Sessões, em 23 de dezembro de 2021.


Antonio Farid Ferreira Crispim
Presidente


Ronaldo Rodrigues dos Santos Júnior
Relator


Raimundo de Pinho Borges
Membro